



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.792 - RS (2012/0198604-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HORÁCIO LUIS LINHARES PACHECO DE CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS CONCRETOS. REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar em razão da reiteração criminosa e da mecânica delitiva empregada, o que justifica a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.792 - RS (2012/0198604-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Horácio Luis Linhares Pacheco de Campos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em razão do suposto cometimento dos crimes previstos nos arts. 304 e 288, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 14 e 29, do mesmo diploma legal.

Em 11 de agosto de 2012, a Magistrada singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, aduzindo a necessidade de garantir a instrução criminal.

O Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem no **habeas corpus** n. 70050461391, sustentando que "diante dos fundamentos detalhados expostos pela Magistrada **a quo**, que considerou a gravidade em concreto do delito e a possibilidade de virem os pacientes a macular as provas que ainda precisam ser produzidas, inviabilizando a persecução criminal, está bem fundamentada a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP" (fl. 2).

No presente **mandamus**, sustenta o impetrante que o paciente está cumprindo pena por antecipação. Aduz que a denúncia é inepta, quanto ao crime de formação de quadrilha, pois não há notícia do envolvimento de mais de três pessoas no delito. Registra, ainda, que a segregação cautelar do paciente é desproporcional com as consequências de uma eventual pena pelos delitos capitulados na denúncia. Alega, por fim, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, busca, inclusive liminarmente, seja o paciente colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 199/201) e o agravo regimental interposto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido (fl. 254).

As informações vieram às fls. 268/274 e o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 264/267), opinou pelo indeferimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.792 - RS (2012/0198604-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

A presente impetração busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

O Juízo de primeiro grau, ao converter a custódia em flagrante em prisão preventiva, destacou (fls. 29/31):

Os termos de declarações e autos de apreensão trazidos com o caderno indiciário revelam evidências quanto à materialidade do delito e fortes indícios acerca do envolvimento dos flagrados no delito em comento.

Inobstante a pouca gravidade do delito, há indícios do envolvimento dos flagrados com prisão ocorrida esta semana nesta comarca, por idêntico delito. Neste, igualmente o flagrado tentava obter procuração falsa para venda de imóveis, portanto ainda diversos documentos falsos, tais como: cédulas de identidade, certificados de registro de veículo CNH, procurações e, documentos de constituição de uma empresa denominada Donato Enio Amaral Silva Me, além de documentos de constituição de outra empresa em nome da suspeita. Em contato com a pessoa de Donato Enio do Amaral, verificou-se tratar de uma pessoa paraplégica, simples e pobre, moradora do município de Mostardas, que não possui nenhuma empresa. Assim, acreditou a autoridade policial naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, tratar-se, em tese, de um grupo organizado que falsifica documentos públicos e os usa para adquirir bens através de empresas criadas para esse fim de qual o investigado faz parte.

Com o que se verifica a presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar pretendida pelo Ministério Público, pois as provas acostadas ao expediente atestam a materialidade do delito de estelionato e indícios suficientes de autoria por parte dos flagrados.

O relato do Ministério Público apresenta elementos que indicam extrema gravidade dos fatos ocorridos, que ao que parece, através de sucessivos golpes, vem prejudicando pessoas que nem ao menos sabem o que está ocorrendo, na medida em que seus nomes são usados para feitura de negócios, visando lucro.

Diante do exposto, verifica-se que a prisão preventiva dos acusados é imprescindível para as investigações, a fim de evitar que, em liberdade, possa vir a macular as provas que ainda precisam ser produzidas, inviabilizando a persecução criminal, bem como lesar possíveis novas vítimas.

[...]

Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de Horácio Luiz Linhares Pacheco de Campos (...) em prisão preventiva, como medida de proteção à ordem pública, e, ainda, para fins de garantir a aplicação da lei penal. Por consequência, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve, por maioria de votos, a segregação cautelar do paciente (fls. 270/274).

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, consubstanciada na reiteração criminosa e também porque ficou demonstrado que o paciente, em associação, falsificava documentos com o objetivo de constituir "empresas fantasmas" a fim de obter lucro fácil em prejuízo da sociedade, o que justifica a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo **modus operandi** empregado.*

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente, apesar de tecnicamente primário, responde a outro processo, também pelo delito de roubo majorado, supostamente cometido em setembro de 2011, poucos meses antes de sua prisão em flagrante pelo delito em tela, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]

2. Ordem denegada.

*(HC nº 242.913/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 29/08/2012)*

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O paciente revela periculosidade, já que responde também a outras ações penais por crimes contra o patrimônio, de modo que a sua prisão preventiva se revela imperiosa para evitar a reiteração delitiva. Ademais, esta Corte tem proclamado que o **modus operandi do delito constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar.**

2. Ordem denegada.

*(HC nº 236.231/DF, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 18/06/2012)*

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Por fim, carece de interesse recursal a alegação relativa à inépcia da denúncia, pois não caracterizado o crime de formação de quadrilha. Isso porque o Tribunal **a quo**, ao conceder a ordem nesta parte, assentou que "está claro o equívoco na denúncia, pois apenas três indivíduos foram denunciados, sendo manifesta a atipicidade do fato atribuído como formação de quadrilha, impondo-se, nesta parte, o trancamento da ação penal" (fl. 273).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0198604-0

HC 254.792 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16521200012179 21200012179 70050461391 70050855659

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HORÁCIO LUIS LINHARES PACHECO DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS MELLO PACHECO
CORRÉU	: JAIRO MILTON MARTINS DORNELES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.